

PROJETO DE LEI N.º 7.002, DE 2013

(Do Sr. Acelino Popó)

Dispõe sobre aumento do repasse oriundo das receitas das loterias federais e similares para aumentar a disponibilidade de recursos para o Esporte e Educação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4614/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva Pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

passa a vigorar com	Art. 1º O artigo 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 a seguinte redação:
	"Art. 56
	<i>1</i>
	//
	III
	/V
	V
	 VI – dois e meio por cento da arrecadação bruta dos concursos loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.
	VII
	VIII
Olímpico Brasileiro - - CPB, devendo se	§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentua VI do caput 80% (oitenta por cento) serão destinados ao Comité COB e 20% (vinte por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro er observado, em ambos os casos, o conjunto de normas ão de convênios pela União.
de julho de 2001, pa	Art. 2º O inciso II do caput do artigo 2º da Lei nº 10.260, de 12 ssa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 2º Constituem receitas do FIES:
	1

II - trinta e dois por cento da renda líquida dos concursos de
prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade
dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de
prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há um grande consenso com relação à importância da educação e do esporte na formação da população. O Brasil tem um enorme compromisso com seu povo e com a melhoria da condição de vida dos seus cidadãos.

Nesse sentido, temos todo o empenho em cooperar com a grande meta do País de formar uma sociedade mais justa. Este caminho, pelo que acreditamos, passa, sem sombra de dúvida, pelos pilares da educação e das atividades esportivas.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei com a finalidade de aumentar os recursos disponíveis para o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com recursos advindos da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição. Atualmente, 30% desses recursos vão para o FIES e a nossa proposta é a de incrementar esse montante para 32%.

No que se refere ao incentivo ao esporte, a nossa proposta é de um incremento de dois para dois e meio por cento dos recursos originários da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal. A partilha dos recursos também será alterada, quando da aprovação do nosso Projeto de Lei. Atualmente, 1,7% desse montante é direcionado ao o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 0,3% para o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB. Esses percentuais serão majorados, respectivamente, para 2.0% e 0,5%.

Diante disso, requeremos o apoio dos nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei tão importante para o futuro do País.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro 2013.

ACELINO POPÓ Deputado Federal – PRB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

- Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:
 - I fundos desportivos;
 - II receitas oriundas de concursos de prognósticos;
 - III doações, patrocínios e legados;
- IV prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
 - V incentivos fiscais previstos em lei;
- VI dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001*)
- VII outras fontes; (<u>Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001)</u>
- VIII 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6° desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2° do referido artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.395*, *de 16/3/2011*)
- § 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

- § 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro CPB e à Confederação Brasileira de Clubes CBC:
- I 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar CBDE;
- II 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário CBDU. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
 - I <u>(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)</u>
 - II (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de16/3/2011*)
- § 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. (*Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro CPB e à Confederação Brasileira de Clubes CBC em decorrência desta Lei. (Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 7° O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3° deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 8° O relatório a que se refere o § 7° deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:
 - I os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;
 - II os valores gastos;
- III os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395*, *de 16/3/2011*)
- § 9° Os recursos citados no § 1° serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. (Primitivo § 6° acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)
- § 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas

aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

- Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o *caput*, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
 - § 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:
- I a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;
- II a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma;
- III a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
- IV a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;
- V a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei;
- VI a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

- § 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 7° O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

.....

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES) (Denominação alterada para Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

Seção I Das receitas do FIES

Art. 2° Constituem receitas do FIES:

- I dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;
- II trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;
- III encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;
- IV taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

- V encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;
 - VI rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e
 - VII receitas patrimoniais.
 - VIII outras receitas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)
 - § 1º Fica autorizada:
 - I (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- II a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;
- III a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)
- § 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.
- § 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
 - I (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- II <u>(Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007</u> **e** <u>pela Lei nº 12.202, de</u> 14/1/2010)
 - III (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
 - IV (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
 - § 4° (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010).
- § 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004)
- I na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004*)
- II as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

Seção II Da gestão do FIES

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

- I ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e
- II ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
 - § 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:
 - I as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;
- II os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552*, de 19/11/2007)
- III as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2°, 3° e 4° do art. 1° desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei n° 11.552, de 19/11/2007*)
- IV aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5° e 6° do art. 4° desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
- V o abatimento de que trata o art. 6º-B. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.431, de* 24/6/2011)
- § 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.
- § 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 17. Excepcionalmente, no exercício de 1999, farão jus ao financiamento de que trata esta Lei, com efeitos a partir de 1º de maio de 1999, os estudantes comprovadamente carentes que tenham deixado de beneficiar-se de bolsas de estudos integrais ou parciais concedidas pelas instituições referidas no art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998, em valor correspondente à bolsa anteriormente recebida.

Parágrafo único.	Aos financiamentos	de que trata o	caput deste	artigo não se			
aplica o disposto na parte final do art. 1º e no § 1º do art. 4º.							
	•••••						

FIM DO DOCUMENTO